



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Acre

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 30

Disponibilização: 19/02/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Judiciais

3ª Vara Cível - SJAC

Pág.

3

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Acre

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 30

Disponibilização: 19/02/2021

3ª Vara Cível - SJAC

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE-3ª VARA - RIO BRANCO

Juiz Titular	:	DR. JAIR ARAÚJO FACUNDES
Dir. Secret.	:	CARLOS ALBERTO RICCIARDI

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Atos do Exmo.	:	DR. JAIR ARAÚJO FACUNDES
---------------	---	--------------------------

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 2641-36.2008.4.01.3000
2008.30.00.002673-8 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE.	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
REQDO.	:	JOSIAS FEITOSA DE FARIAS
REQDO.	:	PERICLES JOSE DA SILVA
REQDO.	:	RENO SOARES BALICA
REQDO.	:	ALVARO AUGUSTO DE ANDRADE MENDES
REQDO.	:	JOSE RICARDO CARPANEDA
REQDO.	:	ALEXANDRE DE MESQUITA FARIAS
ADVOGADO	:	AC0002106A - JOAO CLOVIS SANDRI
ADVOGADO	:	AC00001167 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO N. P. DA SILVA
ADVOGADO	:	AC00002759 - VINICIUS SANDRI
ADVOGADO	:	AC00001515 - RICARDO ANTONIO DOS SANTOS SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada em requerer o que entender cabível. Havendo a necessidade de se requerer o Cumprimento da Sentença, deverá a parte interessada, em igual prazo, querendo, providenciar o requerimento de tal incidente diretamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, instruindo-o com as cópias das peças destes autos físicos que sejam imprescindíveis a tal requerimento, tudo em conformidade com a PORTARIA PRESI - 8016281/2019. Transcorrido o prazo sem manifestação, à contadoria para cálculo das custas finais.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE-3ª VARA - RIO BRANCO

Juiz Titular	:	DR. JAIR ARAÚJO FACUNDES
Dir. Secret.	:	CARLOS ALBERTO RICCIARDI

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Atos do Exmo.	:	DR. JAIR ARAÚJO FACUNDES
---------------	---	--------------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 3397-45.2008.4.01.3000
2008.30.00.003432-0 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	ROBERTO MATIAS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	AC00001618 - RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	AC00002647 - FABIOLA CHRISTINA DE SOUZA PINHEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Trata-se de pedido da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA para ingressar no polo ativo da presente execução, fl. 644, tendo em vista os contratos de cessão de créditos firmados com a executada Caixa Econômica Federal, mencionados mas não juntados na referida manifestação. Nos presentes autos, na fase de conhecimento, os autores foram autorizados “a depositarem em conta judicial vinculada a este Juízo as parcelas atrasadas e as vincendas no valor por eles apresentado, a vigor desde 29.08.01 até final decisão”. Os depósitos foram realizados na conta judicial n. 3950.005.00002292-0, sendo levantado pela Caixa Econômica Federal, em 28.04.2008, o saldo total depositado na referida conta, conforme determinado na sentença de conhecimento, fls. 458/470. Os autores realizaram três novos depósitos na referida conta judicial nos valores de R\$ 971,66, R\$ 3.886,64 e R\$ 2.429,15. Tais depósitos foram efetuados quando os autos encontravam-se no TRF da 1ª Região em grau de recurso. Não houve pedido de levantamento deste montante, remanescendo na referida conta o saldo de R\$ 8.600,34, conforme consulta de fl. 638. A presente execução encontra-se extinta por pagamento, conforme sentença transitada em julgado, fl. 620. Os autos estão tramitando somente para dar destinação ao valor remanescente em conta judicial, conforme estabelecido na Instrução Normativa – COGER 01/2019, sendo determinado, fl. 640, o levantamento do referido valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, conforme já determinado na sentença de mérito, fls. 458/470. Podem as interessadas Caixa Econômica Federal e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, a qualquer tempo, firmar acordo para quitação de seus contratos de cessão, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo, eis que todos os valores disponibilizados nos presentes autos já encontram-se liberados em favor da primeira, restando portanto desnecessária a movimentação da máquina judiciária. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para que proceda ao levantamento do valor remanescente na conta judicial 3950.005.00002092-0, procedendo extrajudicialmente a transferência à Empresa Gestora de Ativos – EMGEA. Transcorrido o prazo sem manifestação, converta-se o referido valor em renda da União, nos termos da IN – COGER 01/2019. Considerando que a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA não apresentou documento comprovando que o valor depositado nos presentes autos em conta judicial em favor da Caixa Econômica Federal foi objeto de cessão, indefiro seu pedido de ingresso na presente ação, eis que não demonstrado ter interesse e legitimidade nos termos do artigo 17 do CPC.